



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080894-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravada RUBIA CASSIA BADUR WITTHOEFT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2080894-55.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Agravado: Rubia Cassia Badur Witthoeft.

Voto n.57.872.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência da municipalidade contra a decisão que determinou o recolhimento das taxa judiciária para a instauração do incidente – Cabimento – O recolhimento da taxa judiciária para fins de instrução de fase de cumprimento de sentença é necessário, conforme determina o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - – Entretanto, o Município é isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme o disposto no art. 6º da Lei Estadual n.º 11.608/03, independentemente da natureza do crédito buscado – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA**, nos autos da ação de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença (proc. 0000840-13.2024.8.26.0699, da Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora), que move contra **RUBIA CASSIA BADUR WITTHOEFT**, em face da r. decisão de primeiro grau que determinou ao município a inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito. Salienta a agravante o desacerto da r. decisão, sob a alegação de ser isenta das custas. Ao final, requer a reforma do *decisum*, com o provimento do agravo, afastando-se a imposição apontada.

Determinou-se o imediato julgamento do presente recurso, posto que *“é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não*

puder influenciar na solução da causa” (Enunciado 03 do ENFAM).

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Estado de São Paulo, é regida pela Lei nº 11.608/2003, que prevê, em seu atual artigo 4º, inciso IV e parágrafo 13, o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

“IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença;

(...)

“§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo; (...)”.

Ressalte-se que tais dispositivos legais foram acrescentados após a edição da Lei nº 17.785/2023, e aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

No entanto, o Município é isento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, que assim dispõe:

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.

Em se tratando de norma tributária isentiva, a mesma deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, aplicável diante da natureza de tributo da Taxa Judiciária (nesse sentido, vide REsp nº 1.880.944/SP; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; julgado em 23.03.2021 - DJe de 26.03.2021).

No caso dos autos, tratando-se de cumprimento de sentença para a cobrança de valores relativos aos honorários advocatícios iniciado pelo próprio Município de Salto Pirapora, é o mesmo isento, portanto, do pagamento das custas processuais.

No mesmo sentido já se manifestou esta C. Corte:

“Agravado de Instrumento - Cumprimento de Sentença em Execução Fiscal - Decisão que determinou que a municipalidade exequente procedesse ao recolhimento das custas iniciais do Cumprimento de Sentença - Pretensão à reforma - Acolhimento parcial - Inaplicabilidade do §3º do art. 83 do CPC ao caso concreto, visto que o Cumprimento de Sentença de origem foi iniciado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2025, que incluiu o referido dispositivo no CPC - **Cumprimento de Sentença, todavia, que foi movido pelo Município, o qual é dispensado do recolhimento da Taxa Judiciária - Isenção concedida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que não faz qualquer ressalva quanto à natureza da ação ou dos créditos perseguidos, ou mesmo quanto à eventual existência de outros legitimados para propositura. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada** - Recurso parcialmente provido” (Agravado de instrumento n. 2081098-02.2025.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2025, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Município de Salto de Pirapora – Cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais - Decisão judicial determinando o recolhimento da taxa judiciária para a instauração do incidente – Não cabimento - **Necessidade de recolhimento da taxa judiciária para fins de instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme o artigo 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Município, contudo, isento de recolhimento da taxa judiciária, conforme previsão no art. 6º, ainda que se trate de honorários advocatícios – Precedentes – Decisão reformada** – Agravado provido” (Agravado de instrumento n. 2081391-69.2025.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24.03.2025, Rel. Des. Silva Russo - grifamos).

“Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Pretensão voltada a reformar decisão que afastou a isenção da Fazenda Pública ao

pagamento de taxa judiciária, sob o pálio de que o cumprimento de sentença versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, direito próprio dos patronos da municipalidade – Legitimidade concorrente da Municipalidade e de seu procurador para execução da verba honorária – Inteligência dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 – Interesse do Município configurado – Lei Municipal nº 3.146/2012 – *Verba sucumbencial é destinada a fundo específico gerido pelo Poder Público – Ausente o direito próprio do Procurador – Extensão da isenção ao recolhimento de custas concedida à Fazenda Pública ao Procurador que atua em nome do Poder Público – Artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 6º da Lei Estadual 11.608 – Decisum reformado.* Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2364519-37.2024.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Público, j. 20.01.2025, Rel. Des. Ricardo Anafe – grifamos).

Desta forma, a determinação constante na r. decisão de recolhimento das custas processuais pela municipalidade exequente não subsiste, razão pela qual deve ser *reformada* a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão, a fim de que o Cumprimento de Sentença de origem prossiga, sem necessidade de recolhimento da Taxa Judiciária.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.